



Acórdão 01341/2022-1 - Conselho Superior de Administração

Processo: 01233/1995-7

Classificação: Admissão de Servidores Comissionados

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Servidor TCEES: LUCIANA OLIVEIRA BUAIZ SANTOS

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO –
DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DE EX-
SERVIDORA CEDIDA PELO IJSN AO TCEES
– RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA –
RECONHECIMENTO DA
RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO (IPAJM, IJSN E TCEES)
PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DA SERVIDORA –
APORTE FINANCEIRO A CARGO DO TCEES
– ACÓRDÃO Nº 003/2022 DO CONSELHO DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO –
COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR
DE ADMINISTRAÇÃO – DISPONIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA – DETERMINAÇÃO DE
PAGAMENTO – ARQUIVAMENTO.**

1. Tendo havido a retenção de contribuições previdenciárias devidas por servidora detentora de vínculo efetivo, durante sua cessão a outro órgão do mesmo Ente estadual, caberá ao órgão cessionário assumir o encargo financeiro do recolhimento em favor da autarquia previdenciária gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do qual é segurada, quando indispensável à regularização de sua situação previdenciária e à obtenção do benefício à aposentadoria.

2. Exsurge a responsabilidade do Ente estadual quando o equívoco no recolhimento de contribuição previdenciária retida de servidora efetiva cedida, embora tenha se dado no órgão cessionário, deixou de ser apontada pelo órgão cedente e pela autarquia previdenciária gestora do RPPS, todos integrantes da mesma esfera de governo.

3. Determinação de pagamento fundada em orientação uniformizada no Acórdão CPGE nº 003/2022, em sede de recurso administrativo interposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica feita pela Diretoria-Geral de Secretaria (DGS) em 05/07/2017, quando indagou à Consultoria Jurídica (CJU) sobre a situação da servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos, cedida à esta Corte de Contas pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) desde 30/10/1991 e em relação à qual fora apontado débito relativo a contribuições previdenciárias, como informado no Protocolo 00213/2017-9, anexado a estes autos, e detalhado no Despacho 33194/2017-8 (peça 2) da antiga DGS:

[...]

Trata-se de protocolo referente ao processo nº 75070383 oriundo do IPAJM, tal processo trata do levantamento do débito de contribuição previdenciária relativo à servidora Luciana Buaiz Santos, cedida ao TCEES desde 30/10/1991.

Argumenta o IPAJM pela existência de débito de todo o período em que a servidora esteve cedido ao TCEES. Após a notificação deste Tribunal encaminhamos ao IPAJM informações da SGP no sentido de que sempre houve contribuição ao INSS (solicitando, então, compensação), informa esta Secretaria, também, "que cabe ao órgão cedente gerir seus recursos humanos de forma que se não havia informação no SIARES, conforme alega o IPAJM, não é responsabilidade do TCEES e sim do Instituto Jones dos Santos Neves pela ausência de registro funcional".

O IPAJM (fls. 97/102 do Processo nº 75070383/IPAJM) se posicionou pela impossibilidade da compensação com os valores pagos ao INSS após a vigência da LCE n. 282/2004.

Feitas essas considerações, encaminhamos à CJU o processo do IPAJM para análise e emissão de parecer jurídica sobre a matéria, tendo em vista sua complexidade e potencial repercussão pecuniária.

[...]

Nesse ínterim, tendo a servidora apresentado certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a CJU solicitou, em 2019, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para informar os recolhimentos previdenciários feitos em nome da servidora durante todo o período da cessão, discriminando as datas e o regime previdenciário em favor do qual foram feitos (fls. 34/35, do Volume Digitalizado 04632/2020-1 - peça 04).

Atendendo à solicitação, a SGP acostou as fichas financeiras do período e discriminou os recolhimentos previdenciários efetuados, como segue (fls. 36/118, do Volume Digitalizado 04632/2020-1 - peça 04):

[...]

Considerando as Fichas Financeiras, constantes às fls. 382/463, informamos as datas dos recolhimentos efetuados e para qual Regime Previdenciário foram efetivados, conforme abaixo discriminado:

- No Período de 1º/1/1994 a 15/12/1998 – IPAJM;
- No período de 16/12/1998 a 30/06/2016 – INSS;
- No período de 1º/7/2016 a 31/12/2019 – IPAJM
- Informamos que no período de 18/7/1990 a 31/12/1993, à Folha de Pagamento era feita pela SEGER e dessa forma não termos acesso a Ficha Financeira neste período.

[...]

Devolvido o feito à CJU, foi emitido Parecer Consultoria Jurídica 00003/2020-1, no qual se concluiu ter havido o recolhimento equivocado de contribuições previdenciárias da servidora, inclusive com duplicidade, razão pela qual submeteu o feito à Secretaria Geral Administrativa e Financeira (Segafi) que o encaminhou à SGP em busca dos esclarecimentos solicitados pela CJU, nos seguintes termos (fls. 121/126, do Volume Digitalizado 04632/2020-1 - peça 04):

[...]

PROCESSO TC: 1233/1995 (Protocolo anexo 00213/2017-9)

INTERESSADO: Luciana Oliveira Buaz Santos

EMENTA: Recolhimento equivocado de contribuição previdenciária. Diligência a fim de esclarecer contradições constantes de informações contidas na certidão da Autarquia Previdenciária Federal e as prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP. Duplicidade de recolhimento-Necessidade de esclarecimentos.

[...]

III CONCLUSÃO

Na situação aqui explicitada e narradas as principais ocorrências verificadas nestes autos e protocolo anexo, tendo por absoluto que a aposentadoria da servidora quando ocorrer deve acontecer pelo Regime Próprio de Previdência, entende-se que devem ser adotadas as seguintes medidas saneadoras, antes da análise conclusiva desta Consultoria Jurídica:

- 1) Esclarecimento pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, por intermédio do Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios - NPB desta Corte acerca da contradição existente entre a certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS e a informação prestada pela SGP, preferencialmente com a juntada de documentos que comprovem o desacerto da informação prestada pela Autarquia Federal, se for o caso;
- 2) Esclarecimento dos mesmos departamentos quanto à duplicidade de recolhimento (tanto ao regime geral quanto ao RPP, no período compreendido entre janeiro de 1994 e 31/07/1995), considerando a fidedignidade das informações prestadas na Certidão do INSS colacionada aos autos;
- 3) Esclarecimento/justificativa da continuidade de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência, mesmo depois do alerta da servidora de que era filiada ao RPP;
- 4) Caso haja equívoco na certidão fornecida à servidora pelo INSS (o próprio órgão –Tribunal de Contas - deve solicitar nova certidão), iniciar as tratativas visando reaver aquilo que indevidamente fora recolhido à autarquia federal, ainda que pela via da compensação financeira;
- 5) Que a servidora seja cientificada da orientação 018/2017 do IPAJM (fls. 097/102 constante do processo SEP 75070383).

Após o saneamento das pendências apontadas acima, com os devidos esclarecimentos e justificativas, opinamos pelo retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico conclusivo, a fim de que o setor competente possa iniciar as tratativas junto ao órgão previdenciário estadual, com o fim de solucionar definitivamente a questão e propiciar à servidora o exercício de sua aposentadoria.

É o parecer.

[...]

Ato contínuo, foi providenciada nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, seguida do respectivo Extrato Previdenciário e de fichas financeiras e contracheques da servidora (Peças Complementares 06514/2020-2, 06515/2020-7, 06536/2020-9, 06806/2020-6 e 06807/2020-1 - peças 06/10).

Adicionalmente, o Núcleo de Pagamentos e Benefícios (NPB) e a SGP prestaram esclarecimentos sobre as pendências registradas no Parecer CJU 00003/2020-1, tendo exarado o Despacho 10343/2020-3 (peça 11), a seguir reproduzido:

[...]

Conforme demanda, esclarecemos abaixo os tópicos das “medidas saneadoras” levantadas nas fls. 125/126, do item eletrônico Volume Digitalizado 04632/2020-1, do Processo 1233/1995.

- 1) *Esclarecimento pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, por intermédio do Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios - NPB desta Corte acerca da contradição existente entre a certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS e a informação prestada pela SGP,*

preferencialmente com a juntada de documentos que comprovem o desacerto da informação prestada pela Autarquia Federal, se for o caso;

Conforme peças acostadas aos autos, observa-se uma contradição entre os documentos emitidos pelo próprio INSS. A Certidão de Tempo de Contribuição INSS (Peça Complementar 06514/2020-2) está em desacordo com o Extrato Previdenciário do INSS (Peça Complementar 06536/2020-9). A partir da página 03 do referido Extrato Previdenciário do INSS, há informações do vínculo junto ao Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo, que se estende até a página 06 do documento, e que não constam na Certidão de Tempo de Contribuição INSS. Nesse caso, ambos os documentos foram retirados da mesma fonte (<https://meu.inss.gov.br/>), mas possuem informações divergentes. Além disso, a título exemplificativo, de modo a ratificar as fichas financeiras já acostadas nos autos, os valores da remuneração presentes na ficha financeira do último ano dela como contribuinte do INSS (em 2016), conforme na Peça Complementar 06536/2020-9, estão em conformidade com o Extrato Previdenciário do INSS, inclusive, demonstrando-se o mês de interrupção dos recolhimentos ao regime geral de previdência (junho/2016). Essa informação também pode ser verificada pelo contracheque da servidora, referente ao mês de **junho de 2016** (Peça Complementar 06806/2020-6). Nota-se a presença de dois eventos exclusivos de servidores comissionados: 302 – VENC. PESSOAL COMISS.; 003 – INSS. Em contrapartida, o contracheque do mês de **julho de 2016**, conforme Peça Complementar 06807/2020-1, apresenta dois eventos exclusivos de servidores efetivos, quais sejam: 301 – VENCIMENTO PESSOAL EFET.; 349 – IPAJM/CONTR.F.FIN., o que demonstra, a partir desta data, que os recolhimentos previdenciários da referida servidora passaram a ser remetidos ao IPAJM.

2) Esclarecimento dos mesmos departamentos quanto à duplicidade de recolhimento (tanto ao regime geral quanto ao RPP, no período compreendido entre janeiro de 1994 e 31/07/1995), considerando a fidedignidade das informações prestadas na Certidão do INSS colacionada aos autos;

Considerando a contradição de informações presentes nos documentos do próprio INSS (Certidão de Tempo de Contribuição x Extrato Previdenciário), informamos que não houve duplicidade de recolhimento de contribuição previdenciária. Conforme demonstrados nas fichas financeiras, às fls. 37-58, no Volume Digitalizado 04632/20201, consta apenas **um único evento** de desconto referente à contribuição previdenciária, qual seja: 3000 – IPAJM/BENEF.FAN. Trata-se de evento cujos valores foram repassados para o IPAJM.

3) Esclarecimento/justificativa da continuidade de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência, mesmo depois do alerta da servidora de que era filiada ao RPP;

Sobre este tópico remetemo-nos novamente as informações do NPB onde claramente demonstra que no mês de junho de 2016 houve interrupção dos recolhimentos ao regime geral de previdência, a contrário do que argumenta a servidora, vide Peça Complementar 06536/2020-9 e (Peça Complementar 06806/2020-6). A alteração do recolhimento previdenciário foi realizada em decorrência da **Portaria N. 479-S, de 06 de julho de 2019**, que determinou a cessão da servidora, conforme Volume Digitalizado 04632/2020-1, fls. 11.

4) Caso haja equívoco na certidão fornecida à servidora pelo INSS (o próprio órgão Tribunal de Contas - deve solicitar nova certidão), iniciar as tratativas visando reaver aquilo que indevidamente fora recolhido à autarquia federal, ainda que pela via da compensação financeira;

Neste item quem tem a capacidade postulatória perante a autarquia federal é a servidora em comento. Sendo assim, entendemos que cabe a servidora peticionar junto àquela entidade no sentido de emissão de nova certidão tendo em consideração as novas informações trazidas e comprovadas pelo *Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB*, que, inclusive, são informações do próprio sistema informatizado do INSS.

[...]

Assim instruído pela SGP, a Segafi direcionou os autos à CJU, acrescentando a necessidade de sua posterior devolução para providências junto ao órgão previdenciário estadual, visando solucionar definitivamente a questão e propiciando à servidora a fruição de sua aposentadoria (Despacho 13212/2020-1 – peça 12).

De volta à CJU, foi então prolatado o Parecer Consultoria Jurídica 00245/2020-9 (peça 13), por meio do qual se manifestou, nos seguintes termos:

[...]

PROCESSO TC: 1233/1995 (Protocolo Anexo 00213/2017-9)

INTERESSADO: Luciana Oliveira Buaiz Santos

EMENTA: Recolhimento equivocado de contribuição previdenciária. Duplicidade de recolhimento. Parecer Consulta 0001/2019-TCEES. Imediata compensação financeira dos valores recolhidos a título de contribuição de seguridade social indevidamente recolhido ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) das importâncias não vertidas ao mesmo, a título de contribuição patronal. Reconhecer a prescrição das contribuições previdenciárias relativas à servidora, já que não abrangidas pelo Parecer em Consulta 0001/2019. Apuração de responsabilidade. Princípio da Colegialidade. Força Normativa dos Precedentes. Segurança Jurídica.

[...]

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, na situação aqui explicitada e narradas as principais ocorrências verificadas nestes autos e protocolo anexo, tendo por absoluto que a aposentadoria da servidora quando ocorrer deve acontecer pelo Regime Próprio de Previdência, e, tendo em vista que, no presente caso, não pode ser atribuída à servidora maior culpabilidade no equívoco perpetrado por este Tribunal de Contas quando do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias que deveriam custear sua aposentadoria, opinamos no seguinte sentido:

- 1) A imediata compensação financeira dos valores recolhidos a título de contribuição de seguridade social indevidamente recolhido ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o fim de custear a aposentadoria da servidora Luciana Luciana Oliveira Buaiz Santos, com os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas por esta Corte, oriundos do pagamento das contribuições de servidores exclusivamente

comissionados, desde que não incidente prescrição (atentando-se que a partir de 2016, os recolhimentos foram vertidos corretamente para o IPAJM), alcançando-se assim, possivelmente, contando-se de hoje, período efetivo de aproximadamente um ano (prescrição quinquenal);

- 2) A formulação de requerimento administrativo à Receita Federal/INSS, solicitando a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente, com o fito de custear a aposentadoria da servidora;
- 3) O recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) das importâncias não vertidas ao mesmo, a título de contribuição patronal, na forma do Parecer em Consulta 0001/2019 no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar 282, de 22 de abril de 2004, que estabeleceu remissão dos débitos desta natureza e o período não recolhido que remonta a 2016;
- 4) Reconhecer a prescrição das contribuições previdenciárias relativas à servidora, já que não abrangidas pelo Parecer em Consulta 0001/2019;
- 5) A apuração de responsabilidade pela inércia de agentes desta Corte, em não transferir as contribuições previdenciárias até então recolhidas ao INSS/Receita Federal, mesmo depois que a servidora em 2011, alertou sobre sua filiação ao Regime Próprio de Previdência, até porque já fulminada pela prescrição, qualquer outra pretensão punitiva ou reparatória, não se cogitando em juízo de mera aparência de ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

[...]

Acolhendo as sugestões da Consultoria jurídica, foi proferida a Decisão da Presidência 40/2020-1 (peça 16), cuja parte dispositiva restou assim consignada:

“[...]

III DECISÃO

Por todo o exposto, nos termos pronunciados pela Consultoria Jurídica e considerando o que mais consta do item II desta Decisão, partindo das **premissas** de que a aposentadoria da servidora **Luciana Oliveira Buaiz Santos**, oriunda dos quadros do IJSN e cedida a este Tribunal desde 30/10/1991, quando ocorrer, deve se dar pelo Regime Próprio de Previdência Estadual (IPAJM) e, ainda, de que as contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ao IPAJM estão prescritas, nos termos do entendimento vertido no Parecer em Consulta TC 001/2019, **DETERMINO**, com a urgência que o caso requer:

III.1 À **Segafi e suas unidades subordinadas (SGP e SFC)** que adotem as medidas necessárias à imediata compensação financeira dos valores recolhidos a título de contribuição de seguridade social indevidamente ao INSS com os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas por esta Corte em relação aos servidores exclusivamente comissionados, nos termos do item III.1, do Parecer CJU 00245/2020-9 (peça 13);

III.2 À **CJU** que elabore a petição e forneça as orientações necessárias à formalização pela Presidência do requerimento administrativo a ser dirigido à Receita Federal/INSS, solicitando a repetição dos valores indevidamente recolhidos entre 1999 e 2016, na forma dos itens II e III.2, do Parecer CJU

00245/2020-9 (peça 13);

III.3 À **Segafi e suas unidades subordinadas (SGP e SFC)** que providenciem o recolhimento Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) das importâncias devidas a título de contribuição patronal referente à servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos (Parecer em Consulta TC 0001/2019), no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar 282, de 22 de abril de 2004, que estabeleceu remissão dos débitos desta natureza e o período não recolhido, que remonta a 2016, como consta do item III.3, do Parecer CJU 00245/2020-9 (peça 13);

III.4 Ao **Gabinete da Presidência** que dê **CIÊNCIA** desta Decisão:

- a) À servidora interessada, por correio eletrônico institucional;
- b) Ao IJSN, por ofício;
- c) Ao IPAJM, por ofício, fazendo expressa remissão ao Processo SEP 75019264 e ao Protocolo TC 00213/2017-9; e
- d) À Corregedoria, por protocolo interno, nos termos do item III.5, do Parecer CJU 00245/2020-9 (peça 13).

Em seguida, encaminhe-se o feito à **Segafi**, alertando-se sobre o término da cessão da servidora em 30/09/2020 (fl. 5, da peça 1, do Protocolo 00213/2017-9, em anexo).

[...]"

Em atendimento aos termos da Decisão da Presidência 40/2022-1, o GAP, Segafi e CJU adotaram todas as providências determinadas, conforme se depreende das peças 17 a 27 dos autos.

Importante consignar que devido ao término do prazo de vigência do convênio de cessão da servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos, foi exarada a Portaria de Pessoal nº 576, de 29 de setembro de 2020, exonerando-a do cargo comissionado (assessor de controle externo) que ocupava nesta Corte (peças 36 e 37).

Contudo, o IPAJM, por meio do Ofício OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 367/2021 (Processo 75070383) notificou esta Corte de Contas acerca de suposto débito previdenciário da ex-servidora Luciana Buaiz no montante de R\$ 373.281,50 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), referente ao período de 12/1998 a 06/2016 e impondo seu recolhimento até o dia 19.07.2021, oportunidade em que o Tribunal apresentou impugnação administrativa com pedido de suspensão da exigibilidade e de declaração de extinção de crédito tributário (fls. 02 da Peça Complementar 41272/2022-8 – peça 43).

Em decorrência da impugnação apresentada pelo TCEES, após várias tratativas com o IPAJM, foi apresentado recurso administrativo ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (CPGE) e que, ao final, restou consignado no Acórdão nº 003/2022 a responsabilidade do Estado na regularização da situação previdenciária da servidora e, ainda, que incumbe ao TCEES a adoção das providências pertinentes, mediante aporte dos valores remanescentes necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição (fls. 357/358 da Peça Complementar 41272/2022-8 – peça 43), a saber:

“[...]”

ACÓRDÃO CPGE Nº 003/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIA. LITÍGIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O IPAJM. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS POR SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. VALORES RETIDOS E REPASSADOS INDEVIDAMENTE AO RGPS. RESPONSABILIDADE DO TCE-ES PARA PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA SERVIDORA

1. Processo administrativo em que se discute a cobrança de contribuição previdenciária devida ao RPPS por servidora cedida, tendo o cessionário (TCE-ES) retido e recolhido indevidamente o tributo ao RGPS.
2. Viável a atuação da Procuradoria-Geral do Estado como instância uniformizadora de entendimentos entre órgãos da Administração Pública estadual, nos termos do art. 8º, inciso I, e IX, da LC 88/96.
3. Reconhecimento da responsabilidade do Estado pela regularização da situação previdenciária da servidora, providência que incumbirá ao TCE-ES, mediante o aporte dos valores remanescentes necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, de acordo com sua disponibilidade orçamentária.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em sessão realizada no dia 02 de maio de 2022, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rafael Induzzi Drews, a unanimidade, no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado pela regularização da situação previdenciária da servidora Luciana Oliveira Buaziz Santos, providência que entendo adotada pelo TCE-ES, mediante o aporte dos valores remanescentes necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, conforme proferido nos autos dos Processos Administrativos nº 75070383 (apensos 01233/1995-7, 75019264).
“[...]”

Em decorrência do Acórdão nº 003/2022 do CPGE, o IPAJM enviou ao TCEES o Ofício/IPAJM/GPE/Nº 582/2022 comunicando acerca do débito das contribuições previdenciárias da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos no montante atualizado de R\$ 323.898,20 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), encaminhando, inclusive, o respectivo “boleto” para quitação com vencimento no dia 19.10.2022 (peças 46 e 47).

Destarte, os autos foram novamente remetidos para ciência e manifestação da Consultoria Jurídica, sendo exarado o Parecer 348/2022-1 (peça 53), *in verbis*:

“[...]”

PROCESSO TC: 1233/1995 (Protocolo Anexo 00213/2017-9)

INTERESSADO: Luciana Oliveira Buaiz Santos

EMENTA: Recolhimento equivocado de contribuição previdenciária. Duplicidade de recolhimento. Recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) das importâncias não vertidas ao mesmo, a título de contribuição patronal. Reconhecimento da prescrição das contribuições previdenciárias relativas à servidora, já que não abrangidas pelo Parecer em Consulta 0001/2019. Reconhecimento de Decadência Parcial – Diligência – Procedimento Administrativo – Acórdão do Conselho da Procuradoria Geral do Estado - CPGE nº 009/2021 - Acórdão CPGE nº 003/2022: “responsabilidade do TCEES para proceder à regularização da situação previdenciária da servidora”. Cumprimento da decisão e encaminhamento ao Conselho de Administração para deliberação.

I RELATÓRIO

O presente processo retornou a essa Consultoria Jurídica (CJU) em razão do julgamento ocorrido no Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo em sessão realizada em 02 de maio de 2022, por meio do Acórdão CPGE nº 003/2022 (peça 43, fls. 355/356), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO CPGE Nº 003/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIA. LITÍGIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O IPAJM. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS POR SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. VALORES RETIDOS E REPASSADOS INDEVIDAMENTE AO RGPS. RESPONSABILIDADE DO TCE-ES PARA PROCEDER À

REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA SERVIDORA

1. Processo administrativo em que se discute a cobrança de contribuição previdenciária devida ao RPPS por servidora cedida, tendo o cessionário (TCE-ES) retido e recolhido indevidamente o tributo ao RGPS.
2. Viável a atuação da Procuradoria-Geral do Estado como instância uniformizadora de entendimentos entre órgãos da Administração Pública estadual, nos termos do art. 8º, inciso I, e IX, da LC 88/96.
3. Reconhecimento da responsabilidade do Estado pela regularização da situação previdenciária da servidora, providência que incumbirá ao TCE-ES, mediante o aporte dos valores remanescentes necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, de acordo com sua disponibilidade orçamentária.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em sessão realizada no dia 02 de maio de 2022, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rafael Induzzi Drews, a unanimidade, no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado pela regularização da situação previdenciária da servidora Luciana Oliveira Buaiç Santos, providência que entendo adotada pelo TCE-ES, mediante o aporte dos valores remanescentes necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, conforme proferido nos autos dos Processos Administrativos nº 75070383 (apensos 01233/1995-7, 75019264).

Vitória (ES), 02 de maio de 2022.

JASSON
Presidente do Conselho

HIBNER

AMARAL

Por sua vez, em 19/09/2022 o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) encaminhou o Ofício/IPAJ/GPE/Nº 582/2022 datado de 15/09/2022 em que comunica a essa Corte de Contas acerca do débito de contribuição previdenciária da parte da servidora no valor total de R\$ 323.898,20 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), tendo em vista o Acórdão CPGE n. 003/2022, o qual reconheceu a responsabilidade desse Tribunal de Contas quanto à regularização da situação previdenciária da servidora em questão.

Assim, os autos foram devolvidos da Secretaria Geral Administrativa e Financeira (SEGAFI) a esta CJU para análise e elaboração de parecer jurídico.

II ANÁLISE

Primeiramente, antes da análise e desdobramento do teor da decisão proferida pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, importa relembrar os fatos referentes ao processo em questão.

Os autos versam sobre aspectos atinentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente devidas ao IPJAM, relativas ao período de cessão da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiç, estabilizada no serviço público por força do art. 19 da ADCT, quando se encontrava no Instituto Jones dos Santos Neves, que fora posteriormente cedida ao TCEES, para o desempenho de sucessivos cargos em comissão.

Conforme consta em diversas peças acostadas no processo em questão, as contribuições previdenciárias da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos foram equivocadamente vertidas para o Regime Geral de Previdência (tanto as que competiam ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como as que cabiam à ex-servidora) no período compreendido entre 1999 e 2016 e não recolhidas ao credor adequado, o IPAJM.

Com efeito, o cerne da questão diz respeito ao fato de que as contribuições previdenciárias da servidora foram recolhidas equivocadamente ao INSS referente ao período compreendido de 1999 e 2016, uma vez que a aposentadoria da servidora quando ocorrer, deve acontecer pelo Regime Próprio de Previdência Estadual (IPAJM).

Tal situação de discrepância ensejou a necessidade de estabelecer diversas tratativas com o órgão previdenciário estadual, a fim de sanar as impropriedades causadas pelo recolhimento indevido, realizado em proveito da Instituição que não detinha relação jurídica com essa Corte, ao menos nesse particular, já que é de sabença corrente que o servidor estabilizado na forma do art. 19 da ADCT, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, ciente de que a servidora não dera causa ao equívoco perpetrado pela Administração, esta Corte de Contas com fundamento em Parecer em Consulta 01/2019, lavrado pelo Plenário desta Corte, assentiu com o pagamento das contribuições patronais, em tributo ao princípio da colegialidade, mas arguiu em sede de impugnação a decadência das contribuições devidas pela servidora, cujo recolhimento competia a esse Tribunal. (Ofício 3224/2020-2 datado de 06/11/2020 (Protocolo 14136/2020, peça 15 do Processo 05802/2020-1).

Feitas tais considerações, os autos nos quais se debate toda essa questão foram enviados ao IPAJM, para ciência e adoção das providências que julgassem cabíveis.

Inicialmente, a autarquia previdenciária após ciência dos fundamentos articulados pela Administração, enviou boleto ao TCEES (processo 5802/2020 - peça 20), para efetivar o recolhimento das contribuições patronais devidas, já que incontroverso, à luz do entendimento esposado no normativo já mencionado.

Essa conduta nos induziu à crença de que haviam assentido com as razões expostas pelo TCEES, no que dizia respeito à invocação de decadência e prescrição por nós suscitada.

Nesse contexto, em 08/12/2020, a Presidência dessa Corte, prontamente autorizou o pagamento do valor correspondente da cobrança de R\$ 444.005,50 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cinco reais e cinquenta centavos), conforme consta na peça 25 do Processo TC 5802/2020).

Após o efetivo recolhimento das contribuições patronais, passado algum tempo, fomos surpreendidos com ofício do IPAJM (OF/IPAJM/GPE/Nº367/2021 (peça 16, Processo 7646/2021), datado de 17/06/2021, enviando novo boleto para quitação das contribuições relativas à servidora, sob pena de seu descumprimento acarretar inscrição do TCEES no CADIN.

Ressaltamos que o referido ofício nenhuma consideração teceu acerca das alegadas causas extintivas do crédito tributário (decadência e prescrição), redundando a omissão em uma aparência de iminente lide a ser travada entre o Instituto e o TCEES, acerca das responsabilizações das partes envolvidas na desinteligência ocorrida.

Assim, em sede de impugnação, esta Corte pleiteou, por meio do OFÍCIO 3090/2021-2 (peça 07 do Protocolo 14122/2021-1) datado de 12/07/2021 a imediata **SUSPENSÃO** da exigibilidade do crédito exigido por meio do OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 367/2021, nos moldes do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração da **EXTINÇÃO** do crédito exigido por meio do OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 367/2021, tendo em vista o decurso do prazo legal para sua constituição, nos termos dos artigos 149, 150, 156, V e 173, todos do Código Tributário Nacional, e consequente **CANCELAMENTO** do boleto bancário no valor total de R\$ 373.281,59 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 19/07/2021.

Ocorre que, em resposta à referida impugnação, a Autarquia entendeu por acolher o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito até deliberação quanto aos pontos suscitados na Impugnação, contudo, julgou improcedente os demais pedidos da impugnação, mantendo-se o crédito constituído, conforme consta na Resposta de Comunicação 00893/2021-2 recebido nesta Corte em 30/07/2021 (peça 01 do Protocolo TC 18870/2021 vinculado).

E, em resposta ao ofício encaminhado pelo Instituto, por meio do qual a Autarquia Previdenciária julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, foi apresentado por esta Corte **Recurso Administrativo** em 12/08/2021 com pedido de declaração de extinção de crédito tributário, tendo em vista a prescrição/decadência com o consequente cancelamento do boleto bancário no valor total de R\$ 373.281,59 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do Ofício 03820/2021 (peça 16 do Protocolo TC 14122/2021 vinculado).

Dessa forma, considerando competir à Procuradoria Geral do Estado (PGE) a representação em juízo do TCEES e considerando ser a autarquia previdenciária, em aparente rota de colisão, órgão estatal, postulamos ao órgão jurídico do Estado auxílio para o deslinde da questão da forma menos gravosa a todos envolvidos, em especial à servidora, a fim de avançarmos em busca de uma solução da controvérsia, sem, contudo, descuidar da juridicidade na medida a ser adotada.

Assim, conforme verificamos na Peça Complementar 52215/2021 (peça 03, processo 7646/2021, fls. 35/36) o Presidente do IPAJM encaminhou o Recurso Administrativo formulado por este TCEES à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando que fosse apreciado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo como grau recursal, tendo em vista a competência do Conselho Superior para dirimir a matéria, nos termos do art. 8º, inciso I e IX da LC 88, de 26 de dezembro de 1996¹.

Nesse diapasão, com interveniência da PGE, acordou-se que a questão controvertida seria submetida à mesma e que após o cotejo das razões de ambas as partes, estas, adotariam o parecer emitido pelo órgão consultivo estadual, como razão de decidir de suas condutas.

Pois bem, como se vê, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, realizou sessão no dia 27 de outubro de 2021, **que por unanimidade, deliberou quanto ao reconhecimento da decadência do direito de o IPAJM efetuar a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro ou dezembro de 2010 e por maioria**

¹ Art. 8º - Além de outras atribuições definidas em seu regimento Interno, compete ao Conselho da Procuradoria: [...] I - Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Estado; [...] IX - Dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo do Procurador Geral do Estado, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta; [...]

de votos, o entendimento de baixar-se os autos em diligência para oitiva das partes envolvidas quanto à questão referente à regularização previdenciária da servidora interessada (peça 03, processo 7646/2021, fls.10/31).

Após deliberação, o douto Procurador-Geral do Estado, elaborou despacho nos seguintes termos (peça 03, processo 7646/2021, fls.02):

DESPACHO

1. No Acórdão CPGE N° 009/2021, o Conselho desta PGE deu provimento parcial ao recurso administrativo interposto, acolhendo parcialmente a alegação de decadência e determinando a realização de diligência (com a oitiva das partes interessadas) para a decisão acerca da regularização previdenciária da servidora interessada.

2. Notifique-se as partes acerca ciência do Acórdão CPGE N° 009/2021 e para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões e requerimentos quanto à questão objeto da diligência (regularização previdenciária da servidora interessada). Essa comunicação deverá ser feita [i] ao IPAJM, mediante encaminhamento dos autos; [ii] ao TCE-ES e [iii] à servidora interessada, mediante ofício. Colhida a manifestação do IPAJM, os autos deverão retomar a esta PGE para fins de juntada das demais manifestações (que poderão ser dirigidas diretamente a esta Procuradoria-Geral do Estado por meio do protocolo ou por encaminhamento Edocs) e análise conclusiva da matéria.

3. Saliente-se, por fim, que o pagamento das contribuições não alcançadas pela decadência, a cargo do TCE-ES (Acórdão GPGE N° 009/2021), poderá ser efetuado independentemente da manifestação a ser apresentada em atendimento ao item 2 deste despacho.

4. Diligencie-se, com urgência.

[...]

Diante disso, assim constou o teor do *decisum* do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Acórdão CPGE N° 009/2021 (peça, 02, fls. 03/04), *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LITÍGIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O IPAJM. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO COMO INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS POR SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. VALORES RETIDOS E REPASSADOS INDEVIDAMENTE AOS RGPS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. É viável a atuação da Procuradoria-Geral do Estado como instância recursal em litígio instaurado entre órgãos da Administração Pública estadual, nos termos do art. 8º, inciso I, e IX, da LC 88/96.

2. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária relativa à cota do segurado servidor público, estão sujeitas às regras da decadência previstas nos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN. A inexistência de declaração e de recolhimento antecipado, com o desconhecimento do IPAJM acerca

do fato gerador, implica que o prazo decadencial seja contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e da Súmula 555, do STJ.

3. É juridicamente irrelevante, para fins de averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador. Precedente do STJ. Inviabilidade de aplicação do princípio da *actio nata* no cômputo do prazo decadencial.

4. Decadência reconhecida parcialmente.

5. Recurso parcialmente provido.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em sessão realizada no dia 27 de outubro de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator Dr. Rafael Induzzi Drews quanto ao reconhecimento de decadência parcial, e por maioria de votos o entendimento de baixar-se os autos em diligência para oitiva das partes envolvidas quanto à questão referente à regularização previdenciária da servidora interessada, conforme proferido nos autos dos Processos Administrativos nº 75070383 (apensos 01233/1955-7, 75019264).

Vitória (ES), 27 de outubro de 2021.

RAFAEL INDUZZI DREWS

Presidente do Conselho da PGE em exercício

Ato contínuo o Tribunal de Contas providenciou o pagamento das parceladas havidas por não fulminadas pela decadência, conforme se obrigara ao acordar que a PGE arbitraría a questão.

Dessa forma, considerando que o Acórdão CPGE Nº 009/2021 deu provimento parcial ao Recurso Administrativo (peça 16 do Protocolo 14122/2021-1) desta Corte de Contas, reconhecendo a decadência do direito de o IPAJM efetuar a constituição do crédito tributário tratado nos autos em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2010, e considerando que na forma do demonstrativo de débito de contribuição previdenciária – segurado, enviado pelo IPAJM (peça complementar 53413/2021-2, peça 02, Protocolo 25738/2021-7 vinculado), retrata a cobrança do período não alcançado pela decadência (12/10 a 06/2016), nos termos do Acórdão em questão, **esta Corte de Contas informou à douta Procuradoria que o pagamento foi devidamente efetuado em 13/12/2021, conforme boleto autenticado acostado na processo 7646/2015 (peça 48).**

Todavia, por meio do **OF. Nº 003/2021 - CPGE**, protocolado neste Tribunal de Contas em 11/11/2021 sob o nº 25137/2021-1 (peça 02 do Processo 7646/2021), este Corte de Contas recebe notificação da PGE, para em querendo apresentar razões acerca da questão subsidiária que fora deliberada pelo Conselho (regularização da situação da servidora), que não fora decidida naquela ocasião por meio do Acórdão CPGE Nº 009/2021, por escapar aos lindes do inicialmente proposto como objeto da intervenção da Procuradoria, já que nova sessão se realizaria com esse desiderato.

Nesse contexto, esta Corte de Contas, conforme manifestação constante no Ofício 06245/2021 datado de 13/12/2021 (peça 53 do processo 7646/2021), entendeu que as questões propostas já estavam decididas, cabendo

doravante a cada qual arcar com o ônus de sua participação nesse processo de sucessivos equívocos (Tribunal de Contas ao recolher equivocadamente e IPJAM por não cobrar, incidindo a decadência parcial), nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, o TCEES vem, por meio desta manifestação:

I – comprovar o cumprimento do Acórdão CPGE nº 009/2021, no que tange ao pagamento efetuado pela Corte a respeito das contribuições não alcançadas pela decadência, no valor de R\$ 104.668,11 (cento e quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos);

II - No que tange à questão residual acerca da regularização previdenciária da servidora interessada, entende esta Corte pela incompetência do conselho, seja porque a decisão de aposentadoria não foi objeto de consulta ao conselho, bem como, por se tratar de competência do presidente do IPAJM dirimir essa questão.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende que tendo exaurido sua participação e suas responsabilidades naquilo que diz respeito ao TCEES nessa relação jurídica, onde envolve o TCEES, IPAJM e a ex-servidora, que a questão seja devolvido ao IPAJM para fins de tratamento do que não era objeto do recurso.

Nesta vertente, os deveres e direitos do TCEES já foram exauridos com o julgamento do Recurso Administrativo, de sorte que as questões residuais não são de competência do TCEES, devendo serem tratadas entre o IPAJM e a ex –servidora.

Em tempo, faço juntar cópia dos documentos que comprovam o pagamento do período não alcançado pela decadência (12/10 a 06/2016), **conforme comprovação de pagamento que segue em anexo (boleto autenticado pago em 13/12/2021)**, com a ressalva de que os demais documentos citados foram devidamente encaminhados quando da apresentação do Recurso Administrativo.

Assim, em nova Sessão realizada no Conselho da Procuradoria Geral do Estado (CPGE), decidiu-se que apesar de operada a decadência do crédito tributário, ao TCEES, como órgão cessionário competiria arcar com as consequências da regularização (quitação das contribuições previdenciárias da servidora ainda não recolhidas), já que inadmitida aposentadoria sem a devida contribuição, conforme Acórdão CPGE Nº 003/2022 (peça 43 do processo 1233/1995):

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em sessão realizada no dia 02 de maio de 2022, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rafael Induzzi Drews, a unanimidade, no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado pela regularização da situação previdenciária da servidora Luciana Oliveira Buaziz Santos, **providência que entendo adotada pelo TCE-ES**, mediante o aporte dos valores remanescentes necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, conforme proferido nos autos dos Processos Administrativos nº 75070383 (apensos 01233/1995-7, 75019264). (Grifou-se!)

Nesse contexto, o presente processo retornou a esta CJU para deliberação a respeito do cumprimento do Acórdão em questão, tendo o IPAJM já encaminhado o OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 582/2022 (peça 46, processo 1233/1995) comunicando acerca do débito de contribuição previdenciária da parte da ex-servidora no valor total de R\$ 323.898,20 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), cujo boleto (peça 47) possui vencimento em 19/10/2022.

Diante do exposto, a questão trazida à lume envolve dispêndio de recursos, bem como diz respeito a uma aparente divergência de entendimentos entre entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, se potrai no tempo e vem impossibilitando a servidora de exercer seu direito subjetivo à aposentadoria, restando claro que possui, por tais razões, relevância extraordinária que extrapola as rotinas normais de ordenação de despesa da presidência e seus agentes delegados, devendo-se ainda mencionar, já ter havido desembolso financeiro pelo mesmo fundamento a credor diverso/errôneo (o TCEES pleiteia administrativamente a repetição dos valores), o que implicará em dois pagamentos, um dos quais sem justo título.

Nesse contexto, entendemos que caso a servidora prejudicada com o desentendimento havido, recorra à via judicial, importante ressaltar que não haverá a representação efetiva desta Corte pelo órgão estatal incumbindo de promover a defesa de nossos interesses, já que em deliberação administrativa de seu colegiado, se posicionou pela responsabilidade do Tribunal de Contas em promover a regularização da situação e, como tal, providenciar na medida de suas possibilidades orçamentárias e financeiras o recolhimento das contribuições previdenciárias ainda não havidas ao IPAJM.

Assim, nessa perspectiva, sugerimos ser a medida mais adequada e razoável, efetuar o pagamento do tributo e sanar **definitivamente** essa controvérsia, cuja maior prejudicada, conforme disposto acima, em nada concorreu para a situação ora descrita.

Ademais, não se pode perder de vista que todas entidades ou órgãos envolvidos na questão, até então controvertida, são criaturas estatais, devendo as mesmas primarem suas condutas sempre por máximas de cooperação e lealdade.

Em razão disso, para dirimir a questão, a respeito do pagamento das contribuições da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiz, na forma deliberada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sugerimos seja levado para deliberação do Conselho de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fulcro no *caput* do art. 3º da Resolução 340, de 09 de junho de 2020, com indicação meritória de cumprimento da deliberação levada a efeito pelo Conselho da PGE:

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior de Administração a apreciação das seguintes matérias, **além de outras que possuam natureza administrativa interna**

[...] (Grifou-se!)

Ainda nesse contexto, registramos que esta Corte de Contas pleiteou administrativamente (Ofício 03240/2020-1 (peça 14 do Protocolo 11344/2020), por meio de requerimento administrativo à Receita Federal/INSS, a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente, com o fito de custear a aposentadoria da servidora, aguardando deliberação até o presente momento (peça 30 do Protocolo 11344/2020).

Assim sendo, faz-se necessário ainda verificar a disponibilidade orçamentária, bem como análise do valor conferido no demonstrativo de débito de contribuição previdenciária – segurado (peça 52), com a ressalva de que o vencimento do boleto (peça 47) se dará em 19/10/2022.

Por fim, registramos que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, motivada conforme relatada nos autos, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

II CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando que a questão trazida à lume, envolve dispêndio de recursos, diz respeito a uma aparente divergência de entendimentos entre entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, se potrai no tempo, bem como vem impossibilitando a servidora de exercer seu direito subjetivo à aposentadoria, faz-se mister adotar-se as providências necessárias para o deslinde da questão, sem que haja consequências no ordenamento jurídico para quaisquer das partes envolvidas.

Nesse passo, sugerimos adotar como medida mais adequada e razoável, o pagamento do tributo e sanar **definitivamente** essa controvérsia, cuja maior prejudicada, conforme disposto acima, em nada concorreu para a situação ora descrita

Nessa perspectiva, considerando ainda, a relevância da matéria que extrapola as rotinas normais de ordenação de despesa da presidência (já se pagou equivocadamente quantia significativa erroneamente ao INSS pelo mesmo fundamento jurídico) e seus agentes delegados, sugere-se com fulcro no *caput* do art. 3º da Resolução 340, que a temática seja encaminhada ao Conselho de Administração (CSA), com indicação meritória de cumprimento da deliberação levada a efeito pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado (CPGE), a fim de que com a máxima urgência adote providência com o fim de resolver a situação que se arrasta nesta Corte há anos e que transcende a esfera de deliberação individual do agente público que titulariza a condução da Administração, tendo-se em conta que desde 2012 a servidora alertara a Administração para o equívoco em que incorrera a Administração.

É o parecer.

[...]"

Ademais, a Segafi expediu o Ofício 4987/2022-5 (peça 57), direcionado ao IPAJM solicitando a prorrogação do vencimento da cobrança referente ao débito previdenciário, a fim de que haja tempo suficiente para que a matéria seja devidamente analisada e decidida pelo Conselho Superior de Administração desta Corte.

Em resposta, o IPAJM encaminhou o OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 0662/2022, informando sobre o deferimento do pedido e ressaltando que o novo prazo concedido, até dia

30.11.2022, é improrrogável (Peças Complementares 56789/2022-7 e 56791/2022-4).

Consta ainda dos autos o Despacho 41098/2022-7 (peça 62) da Secretaria de Finanças e Contabilidade (SFC) contendo a informação de disponibilidade orçamentária para lastrear a referida despesa.

Por fim, importante consignar, ainda, que desde o ano de 2020 esta Corte já formalizou junto ao INSS requerimento de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em favor da autarquia Federal, conforme se depreende da Certidão 2617/2022-1 (peça 27) e do Protocolo TC 11344/2020-5.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que compete privativamente ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares, bem como desempenhar outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, conforme artigo 13 incisos I, VIII, IX e XX da Lei Complementar 621/2012.

Além disso, assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, para tanto, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições. É o que consta expressamente do art. 3º², da Lei Orgânica desta Corte (LC 621/2012).

Nesse contexto, foi promulgada a Resolução TC 340, de 9 de junho de 2020, instituindo no âmbito deste Tribunal de Contas, o Conselho Superior de Administração, originariamente previsto no art. 11³, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

² Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

³ Art. 11. O Plenário poderá reunir-se em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo.

Do regulamento depreende-se que compete ao Colegiado a apreciação de matérias de natureza administrativa interna e, notadamente o rol de competências descrito no art. 3º, da Resolução TC 340/2020, a saber:

[...]

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior de Administração a apreciação das seguintes matérias, além de outras que possuam natureza administrativa interna:

I – Aprovar atos normativos, observado o disposto nos artigos 438 a 444, do Regimento Interno do Tribunal, dispondo sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e a regulamentação de direitos e obrigações de seus servidores, membros e estagiários;

II - Aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

III - Aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

IV - Deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo presidente em matéria administrativa, reformando-as somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

V - Aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere do qual o Tribunal seja parte, quando houver transferência de recursos financeiros;

VI - Decidir os procedimentos de desempenho relativos a estágio probatório;

VII - Decidir sobre recurso interposto em face de decisão do corregedor;

VIII – Reapreciar, no desempenho do poder de autotutela e por iniciativa do presidente do Tribunal, decisões proferidas pelo Tribunal em matéria administrativa quando houver indício de ilegalidade, respeitado o contraditório e o prazo decadencial de cinco anos.

[...]

Destaco, em especial, o disposto no *caput* do art. 3º, acima reproduzido, no qual está prevista a competência do CSA para deliberar sobre matérias de natureza interna *corporis*, dentre outras.

Vale registrar que referido preceito não é inovador eis que originariamente estava previsto no inciso XIX do artigo 9º do Regimento Interno desta Corte, sendo revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 26 de maio de 2020 e “deslocado” para a competência do CSA, por força da edição da Resolução TC nº 340/2020.

Neste contexto, cabe salientar que esta Corte vem adotando as providências cabíveis para elucidação desse complexo caso, culminando com o Acórdão CPGE

nº 003/2022 que, como dito alhures, reconhece a responsabilidade do Estado do Espírito Santo pela regularização da situação previdenciária da ex-servidora Luciana Buaiz bem como desta Corte de Contas pela adoção de providências quanto ao aporte financeiro remanescente e necessário ao reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria junto ao IPAJM, o que foi acolhido pela Consultoria Jurídica desta Corte (Parecer Consultoria Jurídica 348/2022-1).

Neste particular cabe salientar que, embora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias da servidora fosse atribuída diretamente a este Tribunal de Contas, competia também ao Instituto Jones dos Santos Neves (Órgão de origem da servidora) e ao próprio IPAJM o acompanhamento e a verificação de sua tempestividade.

Note-se que, tendo sido as contribuições previdenciárias retidas da servidora mas recolhidas ao INSS, era esperado também do IPAJM que tivesse constatado a interrupção dos pagamentos e adotado as providências cabíveis, já que se trata de contribuinte obrigatória (servidora efetiva/estabilizada do IJSN).

Sobre esse aspecto, um recadastramento rotineiro do órgão previdenciário estadual seria suficiente para identificar e corrigir a situação.

Por seu turno, o IJSN, órgão de origem da servidora, foi responsável pelo acompanhamento mensal da execução do convênio de cessão e igualmente deixou de perceber a falha.

Já no âmbito de atuação desta Corte, os fatos foram comunicados à Corregedoria (Protocolo 8152/2020-1), bem como foi formalizado junto ao INSS requerimento de restituição dos valores das contribuições previdenciárias equivocadamente recolhidos em nome da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos, conforme Certidão 2617/2020-1 (peça 27) e protocolo TC 11344/2020-1.

Importante registrar, ainda, que a Servidora é vinculada ao Fundo Financeiro, considerando ter ingressado no serviço público estadual antes da publicação da Lei Complementar nº 282/2004, que adotou o modelo de segregação de massa para o equacionamento do déficit atuarial.

No caso do Fundo Financeiro, temos o que denominamos de repartição simples, em

que os poderes e órgãos repassam ao IPAJM as contribuições e uma complementação denominada aporte financeiro para que sejam saldados os valores dos benefícios de aposentados e pensionistas. O valor da folha de pagamento de benefício é amortizado das somas das contribuições (do servidor e patronal), isso quer dizer que o referido aporte financeiro é calculado a partir da parte faltante desses recursos.

Por esta fórmula, ao se realizar o pagamento das verbas de contribuição patronal e da servidora, haverá uma compensação automática no valor do aporte no mesmo valor das contribuições pagas. Portanto, no fundo em repartição, é possível compensar, excepcionalmente, o que foi pago ou o que se deixou de pagar a título de contribuição previdenciária.

Sendo esse o contexto que se apresenta e considerando que a CJU sugere que o caso seja levado à apreciação pelo CSA, tomo por fundamento a competência disposta no *caput* do artigo 3º da Resolução nº 340/2020 e o opinamento da unidade consultiva.

Aliás, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu a constitucionalidade da adoção da técnica da fundamentação *per relacionem*, conforme se depreende do Acórdão relatado por Sua Exa. o Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa abaixo transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE AUTORIZADA E REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE PRORROGOU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial. Precedentes. 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. A utilização de motivação per relacionem nas decisões judiciais não configura, por si só, ausência de fundamentação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 130860 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)".

Há ainda inúmeros precedentes do STF consubstanciados em Decisões Monocráticas reconhecendo a legitimidade constitucional da utilização da motivação *per relacionem* nas decisões judiciais, dentre os quais podemos citar:

- (HC 159603, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 08/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17/10/2018 PUBLIC 18/10/2018)
- (HC 158221, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 21/09/2018 PUBLIC 24/09/2018)
- (HC 150305, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 10/05/2018 PUBLIC 11/05/2018)
- (ARE 1101003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06/03/2018 PUBLIC 07/03/2018)
- (HC 127050, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 15/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18/12/2017 PUBLIC 19/12/2017)

Logo, por meio do Parecer 348/2022-1, o qual tomo para formar meu convencimento juntamente com tudo mais que consta do item II deste Voto, a CJU procedeu ao enfrentamento minucioso da questão fática e jurídica que o caso requer, opinando pelo reconhecimento e quitação das contribuições previdenciárias remanescentes em favor do IPAJM a fim de viabilizar o cômputo de tempo de contribuição previdenciário para fins de aposentadoria da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos, conforme consta do Acórdão CPGE nº 003/2022.

Considerando, por fim, que a SFC informa a existência de lastro orçamentário/financeiro para suportar esta despesa ainda neste exercício 2022 (Despacho 41098/2022-7 - peça 62), bem como a informação do IPAJM de que o novo prazo para pagamento do débito previdenciário (30.11.2022) é improrrogável (Peça Complementar 56789/2022-7), apresento a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1341/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, por:

1.1. ACOLHER os termos do Acórdão CPGE nº 003/2022, reconhecendo a responsabilidade do TCEES para proceder a regularização da situação previdenciária da ex-servidora junto ao IPAJM;

1.2. AUTORIZAR o pagamento do respectivo débito previdenciário junto ao IPAJM, devidamente atualizado, necessário ao reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria da ex-servidora Luciana Oliveira Buaiz Santos;

1.3. Dar **CIÊNCIA** à servidora interessada, ao IJSN e ao IPAJM, na forma regimental;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1º/11/2022 – 11ª Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões